

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007807/2025

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., o Sr. Presidente da CPL, para apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025

com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/2021, aduzindo para tanto o seguinte:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

E sendo a ora Impugnante parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, em razão de seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente como então apresentada.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no

fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos da pretensão, o que desde já formula por requerimento.

2. DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Embora o edital retificado tenha sanado parcialmente exigências anteriores, permanecem cláusulas ilegais nos itens 11.26, 11.27 e, subsidiariamente, 11.23 e 11.25, justificando a presente impugnação.

3. ILEGALIDADE DO ITEM 11.26 – EXIGÊNCIA DE QR CODE EM CERTIFICADOS NR

A exigência de QR Code ou verificação eletrônica obrigatória em certificados NR-10, NR-12 e NR-35 não encontra respaldo nas Normas Regulamentadoras nem na Lei nº 14.133/2021, configurando formalismo excessivo.

Jurisprudência do TCU:

Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário.

Acórdão nº 775/2017 – Plenário.

Acórdão nº 4.207/2020 – Plenário.

4. ILEGALIDADE DO ITEM 11.27 – EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO MEC

O MEC não realiza registro individual de diplomas. A exigência de 'registro válido no MEC' é tecnicamente inexecutável e juridicamente nula.

Jurisprudência do TCU:

Acórdão nº 1.133/2012 – Plenário.

Acórdão nº 3.176/2014 – Plenário.

5. EXCESSO TÉCNICO – ESTRUTURA Q30 (IMPUGNAÇÃO SUBSIDIÁRIA)

A exigência de experiência específica em montagem de estrutura Q30 não guarda relação direta com o objeto principal da licitação.

Jurisprudência do TCU:
Acórdão nº 2.734/2015 – Plenário.

ANEXO I – QUADRO COMPARATIVO DE ILEGALIDADES

Item do Edital	Exigência	Ilegalidade	Fundamentação Legal	Jurisprudência TCU
11.26	Certificados NR com QR Code	Formalismo excessivo	Art. 64 Lei 14.133/2021	2.622/2013, 775/2017, 4.207/2020
11.27	Registro individual no MEC	Exigência inexequível	Art. 5º Lei 14.133/2021	1.133/2012, 3.176/2014
11.23 / 11.25	Experiência em estrutura Q30	Restrição indevida à competitividade	Art. 5º Lei 14.133/2021	2.734/2015

PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- a) Retificação dos itens 11.26 e 11.27;
- b) Adequação ou supressão da exigência de estrutura Q30;
- c) Reabertura de prazos, se necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra, 08 de janeiro de 2025.

ALEX CORREA
LOUREIRO:

Assinado digitalmente por ALEX CORREA LOUREIRO:
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF-A1, OU=Videoconferencia, OU=18178945000163, OU=AC SingularID Multipla, CN=ALEX CORREA LOUREIRO:
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.08 15:30:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Impugnante

10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:
“ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA”

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES

NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002

JOMAR ROSSMANN DA SILVA, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], filho de [REDACTED] e [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED], N.º. [REDACTED] – [REDACTED] – Vitória – ES – CEP [REDACTED] inscrito no CPF sob o N.º. [REDACTED] e RG. N.º. [REDACTED] expedida em [REDACTED], nascido aos [REDACTED], Natural de [REDACTED], e

ALEX CORREA LOUREIRO, [REDACTED], casado sob regime de [REDACTED], [REDACTED], filho de [REDACTED] e [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED], N.º. [REDACTED] – [REDACTED] – Vitória – ES – CEP [REDACTED], inscrito no CPF sob o N.º. [REDACTED] e RG. N.º. [REDACTED], expedida em [REDACTED], nascido aos [REDACTED], Natural de [REDACTED],

ÚNICOS sócios que compõem a empresa **“ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA”**, que adota o nome fantasia de **“ILUMITERRA”**, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, N.º. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o N.º. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual N.º. 082.153.92-2, Insc. Municipal N.º. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o N.º. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob N.º. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob N.º. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob N.º. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20182064247 em sessão de 05/06/2018, 8ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20192318838 em sessão de 11/07/2019 e 9ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20201120305 em sessão de 22/12/2020, **R E S O L V E M** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira,

Do Objeto Social:

A sociedade passa neste ato a ter por objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil**: construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica**: construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação**: locação de máquinas, equipamentos e veículos,

com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Cláusula Primeira,

Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:

A Sociedade gira sob a Denominação Social de “**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**”, com nome fantasia de “**ILUMITERRA**”, com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na Comarca de Serra - ES;

Cláusula Segunda,

Do Objeto Social:

A sociedade tem por objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil**: construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica**: construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação**: locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

Cláusula Terceira,

Do Capital Social:

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Avn Desembargador Mario Silva Nunes, Nº 717 – Cond. Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Bloco VII – Sala 215 – Jardim Limoeiro – Serra - ES – CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterterra.com.br

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

Cláusula Quarta:**Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se(a)a de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

Cláusula Quinta:**Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:**

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

Cláusula Sexta:**Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

Cláusula Sétima:**Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

Cláusula Oitava:**Da Dissolução da Sociedade:**

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do

pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

Cláusula Nona:

Do Término do Exercício Social:

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);

Cláusula Décima:

Da Retirada "Pró-Labore":

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

Cláusula Décima Primeira:

Da Prestação de Contas:

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

Cláusula Décima Segunda:

Das Deliberações e Designação de Administradores:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

Cláusula Décima Terceira:

Dos Demais Casos:

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir

quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 01 de novembro de 2021.

Jomar Rossmann da Silva

Assinado digitalmente

Alex Correa Loureiro

Assinado digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
██████████	ALEX CORREA LOUREIRO
██████████	JOMAR ROSSMANN DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2021 08:27 SOB Nº 20211392219.
PROTOCOLO: 211392219 DE 04/11/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12108130825. CNPJ DA SEDE: 05035581000110.
NIRE: 32201017225. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/11/2021.
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br



À(ao) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Despacho

QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO ITEM 21.2

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por Ilumiterra Construções e Montagens Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por meio da qual a empresa sustenta suposta ilegalidade dos itens 11.26, 11.27 e, de forma subsidiária, 11.23 e 11.25 do instrumento convocatório, alegando, em síntese:

- a) formalismo excessivo na exigência de certificados de NR com QR Code;
- b) inexecutabilidade da exigência de registro no MEC;
- c) restrição à competitividade pela exigência de experiência em estrutura Q30.

É o relatório. Passo à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é formalmente admissível, razão pela qual foi conhecida. Contudo, o conhecimento do pedido não implica procedência, devendo seu mérito ser analisado à luz da legalidade, do interesse público e da discricionariedade técnica da Administração.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da legalidade da exigência de certificados NR com QR Code (Item 11.26)

A exigência editalícia de que os certificados de capacitação em NR-10, NR-12 e NR-35 contenham mecanismo de validação eletrônica (QR Code ou meio equivalente) não configura formalismo excessivo, mas sim medida de segurança, rastreabilidade e combate a fraudes, compatível com o objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 não proíbe a Administração de exigir meios que assegurem a autenticidade documental, ao contrário, impõe o dever de gestão de riscos, planejamento e busca da proposta mais vantajosa (art. 11, incisos I, V e X).

Importante destacar que:

A exigência não restringe a competitividade, pois não limita fornecedores ou marcas;

Trata-se de requisito objetivo, impessoal e verificável, aplicável a todos os licitantes;

O QR Code não é exigência da NR, mas instrumento de verificação, o que está dentro da competência administrativa.

A jurisprudência do TCU citada pela impugnante não veda exigências de verificação eletrônica, mas apenas coíbe exigências desnecessárias ou dissociadas do objeto, o que não é o caso, diante do risco operacional envolvido em serviços com trabalho em altura e instalações elétricas.

Logo, não há ilegalidade, tampouco violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.



III.2 – Da exigência de registro no MEC (Item 11.27)

A interpretação conferida pela impugnante é restritiva e equivocada.

O edital não exige “registro individual de diploma pelo MEC”, mas sim que a formação técnica ou superior apresentada seja oriunda de instituição regularmente reconhecida ou credenciada, o que é plenamente legítimo.

A Administração Pública tem o dever de verificar a validade e regularidade da formação técnica dos profissionais vinculados à execução contratual, especialmente quando envolvem atividades de engenharia, eletricidade e segurança do trabalho.

Tal exigência encontra respaldo:

No art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (qualificação técnica);

No princípio da eficiência e da segurança jurídica;

Na necessidade de garantir que os profissionais possuam formação válida e reconhecida.

Assim, não se trata de exigência inexecutável, mas de critério mínimo de confiabilidade documental, inexistindo qualquer nulidade no item impugnado.

III.3 – Da exigência de experiência em estrutura Q30 (Itens 11.23 e 11.25)

A exigência de comprovação de experiência em estrutura Q30 guarda plena pertinência com o objeto licitado, o qual envolve montagem de estruturas metálicas, sistemas de sustentação e segurança, demandando conhecimento técnico específico.

Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é lícito à Administração exigir atestados compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, desde que não haja direcionamento, o que não ocorre no presente caso.

A estrutura Q30 é padrão técnico amplamente difundido no mercado, não se tratando de tecnologia exclusiva ou restritiva, mas sim de referência objetiva de capacidade operacional.

A jurisprudência do TCU admite exigências técnicas específicas quando devidamente justificadas, como ocorre no presente edital, que visa assegurar:

Segurança da execução;

Qualidade do serviço;

Redução de riscos contratuais.

Portanto, inexistente violação ao princípio da competitividade.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer ilegalidade, irregularidade ou afronta à Lei nº 14.133/2021 nos itens impugnados, os quais estão devidamente justificados, são proporcionais ao objeto e atendem ao interesse público.

V – DECISÃO

INDEFIRO INTEGRALMENTE a impugnação apresentada por ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E



MONTAGENS LTDA, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2025.

Alfredo Chaves, 13 de janeiro de 2026

Jefferson Guisso Neves
Secretário(a) Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3800360035003500360036003A005400

Assinado eletronicamente por **Jefferson Guisso Neves** em **13/01/2026 11:45**

Checksum: **CB68E28FB177E1C5394CE4239E6E31EACC1338B056A73040A695BCE60DB38BA2**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.807/2025

ASSUNTO: Recursos interposto pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 05.035.581/0001-10, no âmbito da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 034/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.807/2025**, ao qual solicita contratação de empresa para aquisição de aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar, bem como a execução dos serviços de instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva por meio de Sistema de Registro de Preços, mediante Pregão Eletrônico, a fim de atender às demandas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 05.035.581/0001-10 em face do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025.

Inicialmente, cabe ressaltar que no ITEM 15 do Edital, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital, ao qual deverá ser feita de forma motivada, em campo próprio do sistema, no Portal de Compras Públicas.

“15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. 15.2. A impugnação do Edital deverá ser dirigida à Pregoeira, indicando o número do Pregão e do Processo Administrativo, assim como a formulação do pedido de esclarecimento, com exposição dos fatos e seus fundamentos. 15.5. A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>), podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”. 15.6. A

resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.” (Grifo Nosso)

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura no dia 13 de janeiro de 2025, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante alega que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega da mercadoria **“é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.”**

Assim, solicita que:

“Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da Prefeitura Municipal de Varginha, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 7.1 do Termo de Referência de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.”

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III – DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Licitação destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no art. 37 da CF/88 e, ainda, no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:



“Art. 37 da CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumprе observar, que as descrições do objeto da presente licitação advêm do setor técnico da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prevenir exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação

ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.” (Grifo Nosso)

Desse modo, considerando que os termos impugnados refere-se diretamente as especificações técnicas descritas no termo de referência, os autos foram encaminhados para o setor técnico da Secretaria Requisitante, a qual **manifestou-se nas fls. 1464/1467.**

Quanto ao questionamento apresentado pela impugnante, **o setor técnico da Secretaria Requisitante esclareceu que:**

“I – RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao edital apresentada por Ilumiterra Construções e Montagens Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por meio da qual a empresa sustenta suposta ilegalidade dos itens 11.26, 11.27 e, de forma subsidiária, 11.23 e 11.25 do instrumento convocatório, alegando, em síntese: a) formalismo excessivo na exigência de certificados de NR com QR Code; b) inexecuibilidade da exigência de registro no MEC; c) restrição à competitividade pela exigência de experiência em estrutura Q30. É o relatório. Passo à análise. II – DA ADMISSIBILIDADE Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é formalmente admissível, razão pela qual foi conhecida. Contudo, o conhecimento do pedido não implica procedência, devendo seu mérito ser analisado à luz da legalidade, do interesse público e da discricionariedade técnica da Administração. III – DO MÉRITO III.1 – Da legalidade da exigência de certificados NR com QR Code (Item 11.26) A exigência editalícia de que os certificados de capacitação em NR-10, NR-12 e NR-35 contenham mecanismo de validação eletrônica (QR Code ou meio equivalente) não configura formalismo excessivo, mas sim medida de segurança, rastreabilidade e combate a fraudes, compatível com o objeto licitado. A Lei nº 14.133/2021 não proíbe a Administração de exigir meios que assegurem a autenticidade documental, ao contrário, impõe o dever de gestão de riscos, planejamento e busca da proposta mais vantajosa (art. 11, incisos I, V e X). Importante destacar que: A exigência não restringe a competitividade, pois não limita fornecedores ou marcas; Trata-se de requisito objetivo, impessoal e verificável, aplicável a todos os licitantes; O QR



Code não é exigência da NR, mas instrumento de verificação, o que está dentro da competência administrativa. A jurisprudência do TCU citada pela impugnante não veda exigências de verificação eletrônica, mas apenas coíbe exigências desnecessárias ou dissociadas do objeto, o que não é o caso, diante do risco operacional envolvido em serviços com trabalho em altura e instalações elétricas. Logo, não há ilegalidade, tampouco violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. III.2 – Da exigência de registro no MEC (Item 11.27) A interpretação conferida pela impugnante é restritiva e equivocada. O edital não exige “registro individual de diploma pelo MEC”, mas sim que a formação técnica ou superior apresentada seja oriunda de instituição regularmente reconhecida ou credenciada, o que é plenamente legítimo. A Administração Pública tem o dever de verificar a validade e regularidade da formação técnica dos profissionais vinculados à execução contratual, especialmente quando envolvem atividades de engenharia, eletricidade e segurança do trabalho. Tal exigência encontra respaldo: No art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (qualificação técnica); No princípio da eficiência e da segurança jurídica; Na necessidade de garantir que os profissionais possuam formação válida e reconhecida. Assim, não se trata de exigência inexecutável, mas de critério mínimo de confiabilidade documental, inexistindo qualquer nulidade no item impugnado. III.3 – Da exigência de experiência em estrutura Q30 (Itens 11.23 e 11.25) A exigência de comprovação de experiência em estrutura Q30 guarda plena pertinência com o objeto licitado, o qual envolve montagem de estruturas metálicas, sistemas de sustentação e segurança, demandando conhecimento técnico específico. Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é lícito à Administração exigir atestados compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, desde que não haja direcionamento, o que não ocorre no presente caso. A estrutura Q30 é padrão técnico amplamente difundido no mercado, não se tratando de tecnologia exclusiva ou restritiva, mas sim de referência objetiva de capacidade operacional. A jurisprudência do TCU admite exigências técnicas específicas quando devidamente justificadas, como ocorre no presente edital, que visa assegurar: Segurança da execução; Qualidade do serviço; Redução de riscos contratuais. Portanto, inexistente violação ao princípio da competitividade. IV – CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer ilegalidade, irregularidade ou afronta à Lei nº 14.133/2021 nos itens impugnados, os quais estão devidamente justificados, são proporcionais ao objeto e atendem ao interesse público. V – DECISÃO INDEFIRO INTEGRALMENTE a impugnação apresentada por ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2025.”

Assim, diante do parecer do setor técnico, não assiste razão a empresa ora, impugnante.

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, **NEGANDO PROVIDIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Alfredo Chaves/ES, 13 de janeiro de 2026.

**LUANA BOSIO
BORGES:**

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO BORGES:
ND: C=BR, CN=LUANA BOSIO BORGES, O=ICP-
Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.13 12:40:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUANA BOSIO BORGES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
DECRETO Nº 592-P/2025